



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 4.164-B, DE 2019**

**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a reserva de vagas em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relatora: DEP. JAQUELINE CASSOL); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela rejeição (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e o art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a reserva de vagas em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

*"Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem:*

*I – pessoa com deficiência com mobilidade reduzida;*

*II – pessoa com mobilidade reduzida decorrente de doenças crônicas, nos termos do regulamento.*

*§ 1º .....*

*§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário.*

*§ 3º O regulamento estabelecerá os critérios para definição das doenças crônicas sujeitas ao benefício previsto no inciso II do caput, além das normas de credenciamento, emissão e validade das credenciais.*

*§ 4º A reserva de vagas prevista no caput não se aplica aos casos em que o veículo não estiver sendo usado para transportar o beneficiário.*

*§ 5º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.” (NR)*

Art. 3º O inciso XX do caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 181 .....*

*XX – nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, às pessoas idosas ou àquelas com reserva de vagas estabelecida por Lei, sem credencial que comprove tais condições:*

*.....” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pelo então Deputado Luiz Carlos Ramos, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

*“As Leis que estabeleceram a reserva de vagas para pessoas com deficiência e pessoas idosas foram importante avanço legislativo, ao atuar na melhora da qualidade de vida de quem tem dificuldade de locomoção. Com as vagas localizadas próximas às entradas dos estabelecimentos, o deslocamento se dá por menor distância, evitando acidentes na área de circulação de veículos.*

*Entretanto, existem outras situações clínicas que levam a locomoção limitada e que não estão abrangidas na legislação atual. São pacientes com sequelas de doenças ou com dificuldades cardíacas, respiratórias, visuais, entre outras, mas que não se enquadram na definição de “pessoa com deficiência”. Há clara injustiça nesta situação e é papel desta Casa atuar de forma a trazer mais equidade para a norma, beneficiando uma população que sofre diariamente com esses problemas.*

*Este Projeto de Lei pretende criar, em todas as áreas de estacionamento de veículos aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, reservadas para veículos que transportem pessoa com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas.*

*Optamos por utilizar o termo genérico de “doenças crônicas”, uma vez que a listagem de um grupo de doenças no texto legal não seria adequada. Primeiro, porque a maioria dos distúrbios clínicos tem diferentes graus de acometimento, desde a ausência de sintomas, até a existência de limitações permanentes. Em segundo lugar, inevitavelmente existirão outras doenças não listadas que cursam com dificuldade de locomoção, o que perpetuaria a injustiça. Entendemos que o Conselho Nacional de Trânsito – Contran, órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito, terá mais condições de criar um regulamento que indique quais situações serão compatíveis com o benefício, e que poderá ser atualizado regularmente para atender à evolução da ciência médica”.*

Pelo exposto, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para aprovação deste Projeto, que corrigirá lacuna legislativa, trazendo mais justiça social e qualidade de vida para os portadores de doenças limitantes.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena  
Podemos/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II**  
**DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO**

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

**CAPÍTULO III**  
**DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO**

Art. 8º Os sinais de trânsito, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO XV

### DAS INFRAÇÕES

---

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

X - impedindo a movimentação de outros veículos:

Infração - média;

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XVI - em acente ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; ([Graduação da infração com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 4.164, DE 2019

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a reserva de vagas em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relatora:** Deputada JAQUELINE CASSOL

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, elaborado pelo nobre Deputado Roberto de Lucena, pretende alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a reserva de vagas em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas.

Dessa maneira, pretende-se modificar o art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para determinar a obrigatoriedade de reserva de vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos que transportem pessoa com mobilidade reduzida decorrente de doenças crônicas. Regulamento estabelecerá os critérios para definição dessas doenças crônicas, além das normas de credenciamento, emissão e validade das credenciais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212850488500>



Outro objetivo do projeto de lei em tela é modificar a infração prevista no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de forma a incluir a reserva de vagas estabelecida por Lei.

De acordo com o art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

Tramitando em rito ordinário, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva deste Órgão Técnico e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, assim como da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Por meio da proposição em análise, o ilustre Deputado Roberto de Lucena tem o nobre propósito de trazer contribuições para que tenhamos um trânsito mais seguro no País.

Concordamos plenamente com ele, quando dispõe que é necessária a reserva de vagas em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas.

Entendemos que tal ato é bastante pertinente, entretanto tal reserva já está coberta em nossa legislação, não sendo então necessário seu estabelecimento como quer a proposição em tela. Vejamos.

Em primeiro lugar, destacamos a definição do termo “pessoa com deficiência” trazida na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212850488500>



Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (grifamos)

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Portanto, é fácil depreender do dispositivo acima que as pessoas que possuem dificuldade de locomoção por causa de doenças crônicas são consideradas pessoas com deficiência. Isso faz com que aquelas já estejam abarcadas em todos os direitos e benefícios estabelecidos por lei para estas, como é o caso da reserva de vagas.

Necessário destacar que o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Nesse sentido, transcrevemos o seguinte dispositivo, o qual também nos mostra que as pessoas que possuem dificuldade de locomoção devido a doenças crônicas já estão enquadradas em todos os direitos e benefícios estabelecidos por norma infralegal para as pessoas com deficiência.

Art. 5º .....

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

.....

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. (grifamos)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212850488500>





\* C D 2 1 2 8 5 0 4 8 8 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212850488500>

Importante, ainda, registrar que a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 304, de 18 de dezembro de 2008, dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

Por fim, diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.164, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada JAQUELINE CASSOL  
Relatora



\* C D 2 1 2 8 5 0 4 8 8 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212850488500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 4.164, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.164/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jaqueline Cassol.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Denis Bezerra, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Haroldo Cathedral, Isnaldo Bulhões Jr., Juninho do Pneu, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Rosana Valle, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Afonso Hamm, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Márcio Labre, Neucimar Fraga, Paulo Ganime, Pompeo de Mattos, Roman, Tito e Vermelho.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215323363700>

Apresentação: 15/12/2021 16:45 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 4164/2019  
PAR n.1



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.164, DE 2019

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a reserva de vagas em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relatora:** Deputado MARCELO QUEIROZ

### I - RELATÓRIO

A proposição em análise, elaborada pelo nobre Deputado Roberto de Lucena, pretende alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a reserva de vagas em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas.

Assim, objetiva-se modificar o art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para determinar a obrigatoriedade de reserva de vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos que transportem pessoa com mobilidade reduzida decorrente de doenças crônicas. Regulamento estabelecerá os critérios para definição dessas doenças crônicas, além das normas de credenciamento, emissão e validade das credenciais.



\* C D 2 4 1 4 3 5 9 4 5 6 0 0 \*

Outro objetivo do projeto de lei em tela é modificar a infração prevista no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de forma a incluir a reserva de vagas estabelecida por Lei.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Viação e Transportes, em 30/11/2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Jaqueline Cassol, pela rejeição e, em 15/12/2021, aprovado o Parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, possui mérito bastante nobre, qual seja, mais segurança para o trânsito brasileiro. Estamos totalmente de acordo com ele, quando afirma que é fundamental a reserva de vagas em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas. No entanto, essa reserva já se encontra disposta na legislação federal, o que torna impossível a aprovação da proposição em comento. Explicamos.

Primeiramente, é necessário que deixemos bem claro o que significa “pessoa com deficiência”. Tal conceito foi disposto na Lei nº 13.146,



\* C D 2 4 1 4 3 5 9 4 5 6 0 0 \*

de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), como segue:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Nesse contexto, resta claro que as pessoas que possuem dificuldade de locomoção por causa de doenças crônicas estão inseridas no conceito de pessoas com deficiência. Portanto, aquelas já possuem o direito à reserva de vagas.

Em seguida, trazemos observações sobre disposições encontradas no Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000. Assim, o artigo a seguir demonstra que as pessoas que possuem dificuldade de locomoção por causa de doenças crônicas possuem todos os direitos e benefícios definidos por norma infralegal para as pessoas com deficiência.

Art. 5º .....

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

.....  
II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.



\* C D 2 4 1 4 3 5 9 4 5 6 0 0 \*

Por último, cabe registrar que, na Comissão de Viação e Transportes, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Jaqueline Cassol, pela rejeição, o qual foi aprovado.

Em vista do exposto, por entendermos que a intenção da proposta já está atendida pela legislação em vigor, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.164, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ  
Relator

2024-5393

Apresentação: 28/05/2024 14:19:48.807 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 4164/2019

PRL n.1



\* C D 2 4 1 4 3 5 9 4 5 6 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 14/06/2024 14:27:56.883 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 4164/2019  
PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 4.164, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.164/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Silvia Waiãpi, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Márcio Honaiser, Neto Carletto, Professora Luciene Cavalcante, Rubens Otoni, Sargento Portugal e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado WELITON PRADO  
Presidente

